

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2000

Dispõe sobre a regularização fiscal e documental de veículos usados de fabricação estrangeira, importados ao amparo de liminares concedidas em mandado de segurança.

Autor: Deputado OSWALDO BIOLCHI

Relator: Deputado RENATO VIANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.429, de 1999, de autoria do Deputado Oswaldo Biolchi propõe que seja autorizada a regularização fiscal e documental de veículos usados de fabricação estrangeira, que tenham sido importados ao amparo de liminares concedidas em mandados de segurança e adquiridos por terceiros.

Estabelece a proposição que os adquirentes desses veículos poderão solicitar aos órgãos competentes a regularização de sua documentação, impondo-lhes a condição de que os tenham adquirido de boa fé, não tendo participado do processo de importação, e de que comprovem, mediante apresentação da declaração de importação, o pagamento de todos os tributos e demais acréscimos legais devidos na entrada do veículo.

Se débitos fiscais remanescerem, a solicitação de regularização fica condicionada ao pagamento prévio das importâncias devidas. Limita-se, por fim, a concessão às aquisições efetuadas até à data da publicação da lei que resulte do projeto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o PL foi aprovado por unanimidade e vem para a apreciação deste Colegiado, onde, no prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação na apreciação de matérias de sua competência.

No exame da proposição não encontramos qualquer aspecto de inconstitucionalidade, tendo sido observadas as formalidades relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, e à iniciativa legislativa.

Quanto à juridicidade, parece-nos exigir exame mais detido. É que os casos a que se aplicarão os dispositivos do Projeto já foram apreciados pelo Poder Judiciário, que lhes negou o direito. Estaremos, pois, ao aprovar a proposição, inovando em relação jurídica que os Tribunais já julgaram definitivamente. A transferência do bem a terceiro transfere com ele os direitos e os ônus e, tendo comprado um bem *sub judice*, o adquirente correu os riscos que se discutiam. Trata-se, pois, de apreciar a conveniência de se desfazerem os efeitos da sentença.

Minha primeira moção seria, portanto, contra a conveniência do Projeto. Com efeito, a segurança jurídica é um bem que deve ser garantido pelo Estado. Ao se desfazer, mediante medida legislativa, a decisão dos Tribunais, está-se causando insegurança jurídica, pouco importando que os beneficiários sejam particulares ou o próprio Estado: a segurança jurídica deve valer para todos.

Acresce que este precedente pode acarretar a repetição do mesmo procedimento em outros casos: com uma liminar de primeira instância,

cria-se o fato consumado; cassada a liminar, alega-se o volume de casos e a questão social que se provocaria e, enfim, busca-se, no Legislativo uma lei casuística para, na prática, desfazer os efeitos da sentença judicial. Esses argumentos recomendariam claramente a rejeição do Projeto, uma vez que esta desatende a uma das características da lei: a generalidade.

Gostaríamos, no entanto, de examinar o caso sob outro prisma. Pensamos no adquirente de boa fé, que não participou do processo de importação. Na realidade, se a pendência da questão com o Fisco não estava registrada nos documentos de importação ou de registro do veículo, não tinha esse adquirente meios de conhecer a situação jurídica do bem. Observe-se que estou supondo a ignorância desculpável pela omissão de informação nos documentos; não creio que se possa alegar ignorância escusável quando houvesse, nos documentos, registro de que a importação do veículo estava amparada em liminar. Nessas circunstâncias, é de aplicar-se outro princípio, que é a proteção do adquirente de boa fé, a fim de que não seja prejudicado pela má-fé do vendedor.

O autor do Projeto cuidou realmente de delimitar as hipóteses, evitando a ampliação indevida de aplicação dos seus dispositivos. Exigiu que o adquirente seja terceiro, de boa fé, e que não tenha participado do processo de importação; condicionou a regularização do veículo ao pagamento de todos os tributos e acréscimos devidos. Assim, embora ainda continue a crer que o risco do precedente é real, a fim de evitar prejuízo aos compradores honestos, inclino-me, finalmente, pela aceitação da proposição.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1429, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado RENATO VIANA
Relator

